



INTER  
FACES  
CIENTÍFICAS

HUMANAS E SOCIAIS

ISSN IMPRESSO 2316-3348

E-ISSN 2316-3801

DOI - 10.17564/2316-3801.2018v6n3p9-18

---

# A CONVENÇÃO INTERAMERICANA PARA PREVENIR, PUNIR E ERRADICAR A VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER, “CONVENÇÃO DE BELÉM DO PARÁ”, E A LEI MARIA DA PENHA

THE INTER-AMERICAN CONVENTION TO PREVENT, PUNISH AND ERADICATE VIOLENCE AGAINST WOMEN,

“CONVENTION OF BELÉM DO PARÁ”, AND THE MARIA DA PENHA LAW

LA CONVENCION INTERAMERICANA PARA PREVENIR, SANCIONAR Y ERRADICAR LA VIOLENCIA CONTRA LA MUJER,

“CONVENCION DE BELÉM DO PARÁ” Y LA LEY MARIA DA PENHA.

---

Ludmila Aparecida Tavares<sup>1</sup>

Carmen Hein de Campos<sup>2</sup>

## RESUMO

O presente trabalho tem por escopo demonstrar a relação direta entre a consolidação dos direitos humanos previstos nos tratados ratificados pelos estados americanos e as inovações alcançadas pelo Sistema Interamericano para a defesa dos direitos humanos, em especial a proteção, defesa e combate à violência contra a mulher. A Convenção Interamericana para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher, conhecida como “Convenção de Belém do Pará” é considerada um marco na defesa das mulheres e instrumento que impulsionou mudanças históricas perante esse problema arraigado na sociedade contemporânea brasileira. Aliada à Convenção é possível identificar a importância da denúncia, emblemático caso Maria da Penha, apresentada perante a Comissão Interamericana de Direitos Humanos que permitiu sig-

nificativas alterações legislativas, culminando na publicação da Lei nº 11.340/06, que criou mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8 do art. 226 da Constituição Federal de 1988, da Convenção de Belém, dispendo ainda sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher e alterações significativas no Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal, com o objetivo primordial de proteção as mulheres vítimas de violência familiar.

## PALAVRAS-CHAVE

Convenção de Belém do Pará. Direitos Humanos. Lei Maria da Penha.

## ABSTRACT

The present work aims to show the direct relationship between the consolidation of human rights laid down in the treaties ratified by the American States and the innovations achieved by the Inter-American system for the protection of human rights, in particular the protection, Defense and combating violence against women. The Inter-American Convention to prevent, punish and eradicate violence against women, known as “Convention of Belém do Pará” is considered a landmark in defense of women and instrument that propelled historic changes before this problem rooted in society Brazilian contemporary. Combined with the Convention it is possible to identify the importance of complaint, emblematic Maria da Penha case, presented before the Inter-American Commission on human rights that

allowed significant legislative changes, culminating in the publication of law No. 11,340/06, which created mechanisms to curb domestic violence and family against women pursuant to § 8 of art. 226 of the Federal Constitution of 1988, the Convention of Belém, boasting about the creation of the domestic violence and Family Courts against women and significant changes in the code of criminal procedure, the Penal Code and the Penal Execution Law, with the primary objective of protecting women victims of family violence.

## KEYWORDS

Convention of Belém do Pará. Human Rights. Maria da Penha Law.

## RESUMEN

El presente trabajo pretende mostrar la relación directa entre la consolidación de los derechos humanos establecidos en los tratados ratificados por los Estados Americanos y las innovaciones alcanzadas por el Sistema Interamericano de Derechos Humanos, en particular, la protección, defensa y la lucha contra la violencia contra las mujeres. La convención Interamericana para prevenir, sancionar y erradicar la violencia contra la mujer, conocida como “Convenção de Belém do Pará” es considerado un hito en la defensa de las mujeres y el instrumento que propulsó cambios históricos antes este problema arraigado en la sociedad contemporánea brasileño. Combinada a la convención es posible identificar la importancia de la denuncia, caso emblemático de Maria da Penha, presentada ante la Comisión Interamericana de Dere-

chos Humanos que permitió cambios legislativos importantes, culminando en la publicación de la Ley Nº 11.340/06, que crea mecanismos para frenar la violencia doméstica y familiar contra la mujer en virtud del artículo 8 del arte. 226 de la Constitución Federal de 1988, la Convención de Belém, con la creación de la violencia doméstica y los tribunales de familia contra las mujeres y cambios significativos en el código de procedimiento penal, el Código Penal y la ley de ejecución Penal, con el objetivo de protección de las mujeres víctimas de violencia familiar.

## PALABRAS CLAVE

Convención de Belém do Pará. Derechos humanos. Ley Maria da Penha.

## 1 INTRODUÇÃO

Firmada em 9 de junho de 1994 pela Assembleia Geral da Organização dos Estados Americanos (OEA), a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher consiste em um respeitável instrumento internacional de proteção à mulher, que tem por objetivo resguardar a integridade feminina e asseverar a violência contra a mulher como violação dos direitos humanos e liberdades fundamentais, pois limita todas ou parcialmente à observância, gozo e exercício de direitos e liberdades.

A Convenção foi firmada no Estado do Pará, sendo conhecida por esse motivo como “Convenção de Belém do Pará”, tendo sido ratificada pelo Brasil apenas em 27 de novembro de 1995, quando o Governo brasileiro depositou a Carta de Ratificação do instrumento multilateral, quando passou a vigorar para o país. O referido acordo integra o sistema Interamericano de proteção aos Direitos Humanos, representado pela Organização dos Estados Americanos (OEA) (BRASIL, 1996).

O acordo estabeleceu mecanismos de monitoramento dos avanços obtidos pelos Estados signatários com base nos objetivos firmados. O primeiro mecanismo, de caráter não jurisdicional, consiste na apresentação de petições individuais e/ou coletivas perante a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), cujo objetivo é a defesa dos direitos humanos, servindo como órgão consultivo da OEA. O segundo mecanismo de caráter jurisdicional consiste na realização de procedimento investigativo, posterior à apresentação de denúncia formulada pela CIDH perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos, órgão jurisdicional responsável por julgar os Estados soberanos denunciados<sup>3</sup>.

Durante a década de 1990 era possível identificar no âmbito internacional um esforço no que tange a aprovação de tratados e convenções cujo objetivo era resguardar o direito dos denominados grupos vulneráveis, como por exemplo, as mulheres. Entretanto,

<sup>3</sup> Detalhes acerca dos mecanismos e forma de funcionamento da Comissão Interamericana de Direitos Humanos estão disponíveis em <http://www.oas.org/pt/cidh/mandato/que.asp>

no âmbito interno faltava agilidade para a publicação de leis que refletissem os propósitos das convenções internacionais firmadas.

Após 12 (doze) anos da assinatura da Convenção de Belém do Para foi publicada a Lei nº 11.340/06, conhecida como Lei Maria da Penha, tendo por objetivo criar mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, atendendo aos ditames estabelecidos no acordo internacional.

O presente trabalho tem como escopo demonstrar a importância da Convenção de Belém para o cenário nacional, tendo repercussão na criação da Lei Maria da Penha, funcionando como uma ferramenta de prevenção e combate à violência contra a mulher. Como método de abordagem inicial para levantamento de dados foi utilizado o exploratório de base qualitativa, com análise de contexto documental e bibliográfico.

O presente artigo consiste numa breve pesquisa qualitativa, com adoção do procedimento de pesquisa histórica e documental, além de análise das entrevistas concedidas pelos principais pesquisadores sobre o assunto. A pesquisa documental abarcou as fontes legislativas nacionais e Tratados Internacionais sobre o tema.

## 2 HISTÓRICO DA PROTEÇÃO AS MULHERES

O direito da mulher foi objeto de grandes avanços relacionados aos mecanismos de proteção ao longo do século XX. No âmbito dos direitos humanos foi criado em 1928 o primeiro organismo de proteção aos direitos das mulheres, a Comissão Interamericana de Mulheres (CIM), posteriormente incorporado a OEA<sup>4</sup>.

<sup>4</sup> No site oficial da Organização dos Estados Americanos explica-se como foi criada a Comissão Internacional de Direitos Humanos. A CIDH é um órgão principal e autônomo da Organização dos Estados Americanos (OEA) encarregado da promoção e proteção dos direitos humanos no continente americano. É integrada por sete membros independentes que atuam de forma pessoal e tem sua sede em Washington, D.C. Foi criada pela OEA em 1959 e, juntamente com a Corte Interamericana de Direitos Humanos (CorteIDH), instalada em 1979, é uma instituição do Sistema Interamericano de proteção dos direitos humanos (SIDH). Fonte: <<http://www.oas.org/pt/cidh/mandato/que.asp>>.

Na década de 1970 foi possível concretizar vários dos avanços pertinentes a defesa dos direitos da mulher, principalmente a luta do movimento feminista. O ano de 1975 foi considerado o Ano Internacional da Mulher, sendo realizada a Conferência Mundial da Mulher na Cidade do México, no México. Em 1979 foi realizada, pela Assembleia da ONU, a Convenção pela Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher (CEDAW), ratificada pelo Governo brasileiro apenas em 1984 (BRASIL, 2002).

A década de 1980 contou com dois grandes encontros de relevância para as mulheres. Em 1980 ocorreu em Copenhague, na Dinamarca, a II Conferência Mundial da Mulher e em 1985 foi a vez de Nairobi, no Quênia, sediar a III Conferência.

Com o fim de várias ditaduras e o desmantelamento dos estados totalitários a década de 1990 protagonizou considerável avanço na defesa dos direitos das mulheres com a realização de importantes reuniões e conferências, tais como: II Conferência Mundial sobre Direitos Humanos, Viena Áustria (1993), Conferência Internacional de Saúde da Mulher para o Cairo 94, Saúde Reprodutiva e Justiça Rio de Janeiro, Brasil (1994) e IV Conferência Mundial da Mulher - Beijing, China (1995) (OLIVEIRA, 2011).

No âmbito interno brasileiro, o maior avanço foi a realização da Conferência Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher em 1994, conhecida como Convenção de Belém do Pará, passo importante para os demais direitos, com a posterior ratificação dos termos estabelecidos (BRASIL, 1996).

Apesar dos avanços legislativos no âmbito internacional, o Brasil não conseguia acompanhar tais inovações em busca da proteção da vítima mulher, principalmente devido ao grave problema burocrático instalado no âmbito do Poder Judiciário e perante as autoridades policiais, que funcionam como principais meios de acesso da vítima mulher.

Reflexo desse sistema inoperante é o conhecido caso Maria da Penha, biofarmacêutica que em 1983 sofreu dupla tentativa de homicídio por parte de seu então marido dentro de sua casa em Fortaleza, Ceará. O agressor, Marco Antônio Heredia Viveiros, colom-

biano naturalizado brasileiro, economista e professor universitário, atirou contra suas costas enquanto ela dormia, causando paraplegia irreversível. Com o retorno ao lar, o marido tentou eletrocutá-la durante o banho. Após 15 anos do crime, apesar das condenações pelo Tribunal do Júri, o agressor permanecia em liberdade, o que motivou a vítima enviar o caso em 1998 a Comissão Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos (CIDH/OEA) (CIDH, 2001).

Os ultrajes pertinentes ao episódio repercutiram internacionalmente, sendo o Estado brasileiro responsabilizado pelo descumprimento das normas contidas na Convenção de Belém do Pará art. 3º, 4º, a, b, c, d, e, f, e g, 5º e 7º, da Convenção Americana de Direitos Humanos, art. 1º, 8º, 24 e 25 e da Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem, art. 2º e 18 (OLIVEIRA, 2011).

Assim, em 2001 a CIDH entendeu que o Estado brasileiro deveria ser responsabilizado por omissão, negligência e tolerância, principalmente pelo fato de descumprir aos termos da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher, estabelecendo várias recomendações obrigatórias a serem tomadas pelo Estado em busca da concretização dos ditames previsto na Convenção (CIDH, 2001).

Nesse contexto, diante das recomendações contidas no Relatório nº 54, da OEA, Organizações Não-Governamentais (ONGs), como Feministas Advocacy, Agende, Themis, Cladem/Ipê, Cepia e CFemea, reuniram-se, em 2002, para elaborar anteprojeto de lei para combater a violência doméstica contra a mulher. Em março de 2004, esse documento foi apresentado à Secretaria de Política para as Mulheres, a fim de ser discutido pelo governo, para a consequente elaboração de projeto de lei, que seria encaminhado ao Congresso Nacional, para análise (OLIVEIRA, 2011).

Em 2004 o decreto nº 5.030 instituiu grupo de trabalho interministerial, coordenado pela Secretaria Especial de Políticas para as mulheres, para elaborar proposta de medida legislativa e outros instrumentos, com objetivo de coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher (BRASIL, 2004).

Após amplas discussões e análises do tema pelo grupo de trabalho, o Poder Executivo apresentou o Projeto de Lei nº 4.559 em 3 de dezembro 2004 à Câmara dos Deputados. A proposição foi sujeita à apreciação do plenário, sob regime de prioridade. Com a análise detida pelas Comissões da Câmara e do Senado, houve o encaminhamento do projeto de lei (PL) em 19 de julho de 2006 ao Presidente da República para sanção.

Em 7 de agosto de 2006, por meio da Mensagem nº 209 (nº 673 na origem), foi sancionado o PL nº 37/2006, sendo publicada a Lei Ordinária nº 11.340/2006, conhecida como Lei Maria da Penha, que modificou de forma substancial o tratamento dado aos crimes de violência contra a mulher, objetivando resguardar os preceitos de direitos humanos, os quais o país é signatário (CIDH, 1994).

### 3 O BRASIL, A CONVENÇÃO “BELÉM +20” E A LEI MARIA DA PENHA

Com a publicação da Lei nº 11.340/06 um amplo debate se iniciou entre juristas e doutrinadores acerca da sua aplicação. Os críticos afirmavam que sua publicação criou no sistema um verdadeiro paradoxo, onde práticas diferenciadas, arbitrárias e discriminatórias previstas na legislação suprimiam direitos fundamentais ao invés de resguardá-los (KARAM, 2006).

Defensores da Lei Maria da Penha afirmam que o instrumento normativo não só restituiu os direitos fundamentais das mulheres como os elevou à categoria de direito humanos, recuperando o déficit jurídico pela não aplicação dos tratados internacionais de direitos humanos das mulheres (CAMPOS, 2006).

Atualmente a Lei Maria da Penha é reconhecida como uma das melhores leis de enfrentamento à violência doméstica, de acordo com a ONU, mas ainda encara desafios para sua efetiva implementação. Além disso, a sociedade civil junto com órgãos públicos, ligados aos poderes Executivo, Judiciário

e Legislativo buscam envolver Operadores do Direito e a sociedade em ações para reverter esse quadro, objetivando celeridade nos julgamentos e a correta aplicação da Lei Maria da Penha<sup>5</sup>.

Desde a assinatura da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, mais conhecida como Convenção de Belém do Pará, mais de 20 (vinte) anos se passaram, persistindo ainda o desafio para os Estados, partes para o enfrentamento desse tipo de violência, entre eles o Brasil. Essa é a avaliação da advogada Leila Linhares Barsted, representante brasileira do Mecanismo de Acompanhamento da Implementação da Convenção (MESECVI)<sup>6</sup>.

Em entrevista para a organização compromisso e atitude, a pesquisadora Leila Linhares Barsted (BARSTED, 2014), representante do Brasil no Comitê de Especialistas do MESECVI tece importantes considerações acerca da Convenção de Belém do Pará e o enfrentamento da violência contra a mulher:

**Entrevistador - O que a Convenção de Belém de Pará representou para o campo dos direitos das mulheres ao longo destes vinte anos? Quais foram seus impactos?**

Leila - Em primeiro lugar, essa é a **primeira Convenção – e talvez ainda a única – que trata especificamente da violência de gênero**. Isso é muito importante porque precisamos lembrar que ela abrange um amplo leque de situações. Foi a primeira Convenção que não apenas nomeia a problemática da violência contra as mulheres mas define, mostra quem pode ser autor de violência nas relações mais íntimas, na comunidade, ou mesmo o Estado, na violência praticada pelos agentes públicos. Também em vários artigos a Convenção faz referência a outros direitos das mulheres elencados na CEDAW, a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher

<sup>5</sup> A organização compromisso e atitude é um exemplo de organização para o enfrentamento a violência contra a mulher. No site [www.compromissoeatitude.org.br](http://www.compromissoeatitude.org.br) é possível encontrar detalhes da Campanha “Compromisso e Atitude pela Lei Maria da Penha – A lei é mais forte”. Nele há uma cooperação entre o Poder Judiciário, o Ministério Público, a Defensoria Pública e o Governo Federal, por meio da Secretaria de Políticas para as Mulheres da Presidência da República e o Ministério da Justiça. O objetivo é unir e fortalecer os esforços no âmbito municipal, estadual e federal para dar celeridade aos julgamentos dos casos de violência contra as mulheres e garantir a correta aplicação da Lei Maria da Penha.

<sup>6</sup> Íntegra da entrevista se encontra no site <http://www.compromissoeatitude.org.br/belem-do-para20-especialista-brasileira-aponta-avancos-e-desafios>

(1979), e estabelece compromissos dos Estados partes da OEA para fazerem cumprir a Convenção.

A Convenção de Belém do Pará define as obrigações dos Estados para prevenir, punir e erradicar a violência contra as mulheres, entre elas: adequar a legislação nacional à Convenção; elaborar leis sobre violência contra as mulheres; criar serviços e mecanismos capazes de possibilitar às mulheres o acesso à Justiça; qualificar os agentes do Estado sobre a questão da violência contra as mulheres para que eles possam cumprir bem suas funções. Também trata das ações de prevenção, que devem ser voltadas para toda a sociedade, a partir da promoção da educação em relação ao repúdio e ao enfrentamento da violência contra as mulheres; e prevê que o Estado organize informações estatísticas, para dimensionar o problema e adequar as políticas públicas às realidades locais (Grifo nosso).

A Convenção de Belém do Pará reconhece o respeito irrestrito aos direitos humanos consagrado na Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem e na Declaração Universal dos Direitos Humanos. No seu texto inicial é possível identificar quatro premissas: I) a violência contra a mulher constitui violação dos direitos humanos e liberdades fundamentais; II) a violência contra a mulher constitui ofensa contra a dignidade humana e é manifestação das relações de poder historicamente desiguais entre mulheres e homens; III) a violência contra a mulher permeia todos os setores da sociedade, independentemente de classe, raça ou grupo étnico, renda, cultura, nível educacional, idade ou religião, afetando negativamente suas próprias bases; IV) o enfrentamento dessa violência é indispensável para desenvolvimento individual e social da mulher, bem como sua plena e igualitária participação em todas as esferas de vida (CIDH, 1994).

Dessa forma é função de cada Estado-membro assegurar a efetividade das proposições descritas como forma de resguardar os direitos humanos e os preceitos defendidos pelo Estado Democrático de Direito.

É preciso reforçar as vitórias já conquistadas, objetivando resguardar as futuras gerações, evitando que sofram os desrespeitos do passado. Sem dúvidas a ratificação da Convenção de Belém do Pará é uma delas. Nesse sentido defende Lourdes Maria (BANDEIRA, 2015) e Tania Mara ao afirmar:

Sem dúvida, a Convenção de Belém do Pará significou expressivo avanço em defesa dos direitos humanos das mulheres do continente. Estabeleceu que a violência contra a mulher envolve qualquer ação ou conduta baseada em seu gênero, que lhe cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual e psicológico, tanto na esfera privada como pública. Ao mesmo tempo, trata-se de instrumento sociojurídico internacional pioneiro quanto ao problema endêmico da violência contra a mulher, que possibilita que a denúncia interna dos Estados seja deslocada ao plano internacional, como ocorreu com o caso Maria da Penha. Ademais, ampliou a definição de violência baseada na condição de gênero, rompendo com a definição conservadora centrada na violência física, descontextualizada das variadas, tradicionais e interseccionadas relações de poder, em suas transversalidades e com carga altamente nociva ao desenvolvimento democrático.

Deste modo é possível notar a importância da Convenção de Belém do Pará para todo o sistema de enfrentamento a violência contra a mulher, sendo grande responsável por introduzir no ordenamento jurídico interno legislações aptas a resguardar o direito das vítimas dessa violência.

Consideráveis avanços ocorreram nos últimos doze anos desde a assinatura da referida convenção. Entretanto muito ainda precisa ser feito para plena efetivação de suas premissas, objetivando o enfrentamento e a prevenção da violência contra a mulher.

## 4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A Convenção de Belém pode ser considerada um importante passo para a adoção de políticas públicas de combate a violência contra a mulher. Com sua ratificação o Estado brasileiro foi obrigado a modificar suas legislações e assim adequar o âmbito interno ao cenário internacional.

O Brasil, compondo o Sistema Interamericano de Direitos Humanos foi obrigado a se adequar as regras existentes, sendo condenado pela Comissão Interamericana de Direito Humanos a adotar diversas mudanças, dentre elas legislativas, para amoldar o cenário interno aos preceitos interamericanos de defesa dos direitos humanos.

Reflexo direito dessa condenação foi a publicação da Lei nº 11.340/06, instrumento legislativo com o objetivo de criar mecanismo de prevenção a mulher e combate à violência doméstica, produzindo efeitos tanto na esfera civil quanto na esfera penal em prol da defesa dos anseios femininos.

Deste modo, constata-se a importância da Convenção de Belém e da Lei 11.340/06 para o Estado brasileiro, funcionando como verdadeiros instrumentos de consolidação dos direitos e garantias previstos na Constituição Federal de 1988 relativos à mulher e à proteção familiar.

## REFERÊNCIAS

BRASIL, **Constituição da República Federativa do Brasil**, de 5 de outubro de 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao)>. Acesso em: 2 maio 2011.

BRASIL, **Decreto nº 1.973**, de 1º de agosto de 1996. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/D1973.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D1973.htm)>. Acesso em: 10 dez. 2014.

BRASIL, **Decreto nº 4.377**, de 13 de setembro de 2002. Promulga a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, de 1979, e revoga o Decreto no 89.460, de 20 de março de 1984. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/2002/D4377.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/D4377.htm)>. Acesso em: 10 jul. 2016.

BRASIL, **Decreto nº 5.030**, de 31 de março de 2004. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2004/decreto/d5030.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5030.htm)>. Acesso em: 10 dez. 2014.

BRASIL, **Lei nº 11.340**, de 7 de agosto de 2006. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm)>. Acesso em: 10 dez. 2014.

BARSTED, Leila Linhares. **20 anos da Convenção de Belém**. Disponível em: <<http://www.compromissoeatitude.org.br/category/noticias/>>.

<<http://www.compromissoeatitude.org.br/category/noticias/>>. Acesso em: 10 dez. 2014.

CAMPOS, Carmen Hein de. Violência de gênero e direito penal crítico. In: JONES, E. (Coord.). **Violências esculpadas**: notas para reflexão, ação e políticas de gênero. Goiânia: UCG, 2006. p.137-149.

CAMPOS, Carmen Hein de. **Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminista**. 2.ed. rev. e atual. Rio de Janeiro, RJ: Lumen Juris, 2011.

CIDH – Comissão Internacional de Direitos Humanos. **Relatório Anual 2000**. (Relatório nº 54/01, Caso nº 12.051, Maria da Penha Maia Fernandes, Brasil, 04 de abril de 2001) Washington, OEA, 2001.

CIDH – Comissão Internacional de Direitos Humanos. **Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra A Mulher, “Convenção de Belém do Pará”**. Disponível em: <<https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/m.Belem.do.Para.htm>> Acesso em: 9 dez. 2014.

KARAM, Maria Lúcia. Violência de gênero: o paradoxal entusiasmo pelo rigor penal. **Boletim de Ciências Criminais IBCCRIM**, São Paulo, n.168. nov. 2006.

BANDEIRA, Lourdes Maria; ALMEIDA, Tânia Mara Campos de. Vinte anos da Convenção de Belém do Pará e a Lei Maria da Penha. **Rev. Estud. Fem.**, Florianópolis, v.23, n.2, p.501-517, aug. 2015. Disponível em: <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S010426X2015000200501&lng=en&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S010426X2015000200501&lng=en&nrm=iso)>. Acesso em: 10 jul. 2016

OLIVEIRA, Andréa Karla Cavalcanti da Mota Cabral de. **Histórico, produção e aplicabilidade da Lei Maria da Penha (manuscrito)**: Lei nº11.340/2006. 2011. Disponível em: <[https://bd.camara.gov.br/bd/.../bdcamara/8429/historico\\_producao\\_oliveira.pdf](https://bd.camara.gov.br/bd/.../bdcamara/8429/historico_producao_oliveira.pdf)>. Acesso em: 10 dez. 2014.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. 13.ed., rev. e atual. São Paulo-SP: Saraiva, 2012.

PIOVESAN, Flávia. **Temas de direitos humanos**. 6.ed. São Paulo, SP: Saraiva, 2013.

---

Recebido em: 28 de Julho de 2016  
Avaliado em: 5 de Dezembro de 2017  
Aceito em: 5 de Dezembro de 2017

---

1 Servidora Pública Estadual; Professora Universitária; Mestranda em Segurança Pública pela Universidade Vila Velha – UVV. E-mail: ludmilata-  
res@yahoo.com.br  
2 Doutora em Ciências Criminais – PUCRS; Professora do Curso de Pós-Graduação em Segurança Pública da Universidade de Vila Velha/ES. E-mail: ludmilata-  
vares@yahoo.com.br